



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289479

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº
2073210-79.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.112

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2073210-79.2025.8.26.0000/50000
Comarca: SÃO CAETANO DO SUL
Embargante: DEBORA APARECIDA DEZOTI AGUIARO
Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática que deferiu efeito suspensivo em agravo de instrumento, visando à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de vícios na decisão monocrática que justifiquem a interposição dos embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A decisão embargada foi clara ao deferir o efeito suspensivo, garantindo a suspensão da exigibilidade da cobrança de ITCMD, não havendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

4. Os embargos expressam apenas o inconformismo do recorrente, sem atender às hipóteses legais para sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A interposição de embargos de declaração requer a presença de vícios na decisão embargada, o que não se verifica no caso em tela.

Legislação Citada:

CPC, artigo 1.022.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática de fls. 16/18, que apenas deferiu o efeito suspensivo até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Sustenta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal vez que o efeito suspensivo não ampara plenamente o direito violado pela autoridade fazendária. (fls. 01/03).

É o Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 82/84 e 94 dos autos principais, que indeferiu a liminar vindicada.

Este Relator, monocraticamente, concedeu o efeito suspensivo, daí os presentes embargos declaratórios opostos pela agravante que visa à concessão da tutela recursal antecipada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que a decisão objeto do recurso foi proferida monocraticamente por este Relator, os embargos de declaração igualmente deverão ser apreciados de forma monocrática.

A sentença ou o acórdão comporta embargos de declaração somente para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

Assim, para a interposição deste recurso, necessária a presença de algum dos vícios apontados, o que não ocorreu na espécie, ressaltando que a embargante teve seu pedido liminar deferido com a concessão do efeito suspensivo que, na prática possui efeito ativo (conforme pleiteado a fls. 13 da inicial do agravo de instrumento), vez que a decisão embargada foi cristalina ao registrar que:

"No caso dos autos, os requisitos estão evidenciados, já que é possível verificar, de pronto, a plausibilidade do direito reclamado, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, à luz da Declaração de Transmissão por Escritura Pública nº 89510652 de fls. 53/56 dos autos principais, em que consta no rol de bens tributados unicamente o imóvel situado à Av. Paraíso, n.º



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

920, Olímpico São Caetano do Sul/SP, CEP 09571-200, com matrícula junto ao 1º Registro de Imóveis de São Caetano do Sul n.º 5576.” (fls. 18).

Não paira dúvidas, portanto, de que o espírito que permeia a concessão do efeito suspensivo no caso em tela seja voltado para garantir “suspensão da exigibilidade da cobrança de ITCMD”, até o julgamento final da lide.

Reitera-se que a situação dos autos não incorre nas hipóteses do art. 1.022, do CPC, não havendo como desconsiderar que o recurso em tela apenas expressa o inconformismo do recorrente quanto ao resultado da decisão anterior.

É o que basta como razão de decidir.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator